



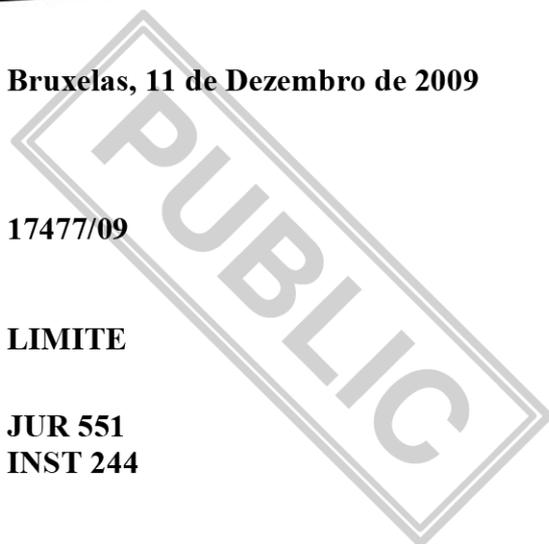
**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 11 de Dezembro de 2009**

**17477/09**

**LIMITE**

**JUR 551  
INST 244**



**NOTA INTRODUTÓRIA**

---

Origem: Presidência  
para: COREPER II  
Assunto: Aplicação do Tratado de Lisboa  
– Artigo 290.º do TFUE  
– Artigo 291.º do TFUE

---

Na sequência dos debates na reunião do Coreper de 3 de Dezembro, envia-se, à atenção das delegações,

- no Anexo I, um projecto de declaração do Conselho sobre a Comunicação da Comissão relativa à execução do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- no Anexo II, um projecto de declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa à execução do artigo 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Solicita-se ao Coreper que dê o seu acordo aos textos dos projectos de declarações e convide o Conselho a aprová-los como ponto "A" numa das suas próximas reuniões.

## **DECLARAÇÃO DO CONSELHO**

O Conselho acolhe com satisfação a Comunicação da Comissão relativa à execução do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia bem como os modelos únicos que lhe estão anexados tendo em vista a sua inserção em propostas legislativas quando conferem poderes delegados à Comissão com base no artigo 290.º do TFUE.

O Conselho atribui uma importância especial ao compromisso assumido pela Comissão de, durante a fase preparatória, consultar sistematicamente peritos das autoridades nacionais de todos os Estados-Membros, que serão responsáveis pela execução dos actos delegados, uma vez adoptados. O Conselho regista ainda que a Comissão efectuará as consultas com tempo suficiente para permitir aos peritos apresentarem um contributo útil e eficaz.

O Conselho regista igualmente com satisfação o compromisso da Comissão de informar os peritos sobre as conclusões que considera deverem ser retiradas dos debates, as suas primeiras reacções e a forma como tenciona proceder. Além disso, o Conselho considera relevante e necessário o compromisso da Comissão de acompanhar os actos delegados de exposições de motivos que descrevam de forma pormenorizada as razões de ser do acto e que prestem informações sobre os trabalhos preparatórios realizados pela Comissão.

O Conselho chama a atenção da Comissão para a importância fundamental da aplicação imediata dos compromissos acima referidos a fim de criar confiança no novo procedimento previsto no artigo 290.º do TFUE e assegurar que a delegação de poderes seja exercida de forma fluida e proveitosa.

Face à importância do novo procedimento previsto no artigo 290.º do TFUE e uma vez adquirida a experiência suficiente, o Conselho tenciona avaliar a forma como está a funcionar a consulta aos peritos.

**Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa à execução do artigo 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.**

Registando que, nos termos do artigo 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, alterado pelo Tratado de Lisboa, as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos que os Estados-Membros podem aplicar ao exercício das competências de execução pela Comissão devem ser estabelecidos previamente num regulamento adoptado de acordo com o procedimento legislativo habitual;

Considerando que, de acordo com esta disposição do novo Tratado, a Comissão apresentará em breve uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras e princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo que os Estados-Membros podem aplicar ao exercício das competências de execução pela Comissão (a seguir designado "o novo regulamento");

O Parlamento Europeu e o Conselho, registando a intenção da Comissão de apresentar uma proposta, que será um dos primeiros actos da nova Comissão, comprometem-se a envidar todos os esforços para chegar rapidamente a um acordo sobre o novo regulamento, para que possa entrar em vigor já durante a Presidência Espanhola.

Entretanto, continua a aplicar-se a Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de Junho de 1999, à excepção do procedimento de regulamentação com controlo, que não é aplicável.